



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Célia Alves		
EMENTA: Autoriza Bruna Alves Miquelon submeter-se a avaliação de conhecimentos correspondentes a conclusão do ensino médio.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07209831-7	PARECER Nº: 0490/2007	APROVADO EM: 25.07.2007

I – RELATÓRIO

A senhora Célia Alves, mãe da aluna Bruna Alves Miquelon, com 17 anos de idade, matriculada no 3º ano do ensino médio no Colégio Espaço Aberto, solicita deste Conselho Estadual de Educação “seja reconhecido o seu avanço escolar do segundo semestre de 2007, viabilizando seu ingresso no curso de nível superior em agosto do corrente ano (...)” (Ipsis Litteris).

A requerente, através de sua Advogada Adriana Teixeira Barbosa, vale-se dos efeitos do Parecer nº 452/2004/CEC, de responsabilidade desta relatora que, em situação semelhante teve a aprovação deste colegiado.

Em verdade a questão exposta e os marcos legais são semelhantes, assim como é o posicionamento a ser expresso neste relatório.

A âncora ao arrazoado é baseada, realmente, na LDB, Artigo 24, inciso V, alínea “c” como cita a requerente.

O dispositivo legal determina que, na verificação de aprendizagem e de acordo com o rendimento cognitivo do aluno, deve ser aberta a possibilidade de avanços nos cursos e nas séries.

Bruna, é verdade que precipitou-se por ser novata no 3º ano do ensino médio, submeteu-se a exame vestibular para o curso de Direito na Faculdade para o Desenvolvimento Humano S/S Ltda - FDH e foi bem sucedida tendo garantido matrícula no turno da noite.

Tal como no Parecer nº 452/2004, neste repete-se o posicionamento: é a instituição escolar quem decide. Ao Conselho resta autorizar a iniciativa quando o recurso não consta do regimento escolar.

Cont. Par/nº 0490/2007



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

A Lei é clara e abre a perspectiva como forma de incentivar a produtividade, o interesse, a profucuidade de estudos e os avanços dos alunos. É esta a marca destaque do espírito da LDB/96.

Na se trata, evidentemente, de aligeirar os estudos da aluna. O que se pretende é que o estabelecimento de ensino lhe conceda o direito de ser avaliada para efeitos de avanço.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito tem amparo necessário da Lei nº 9394/1996, Artigo 24, inciso II, alínea c e inciso V, alínea c, e o presente parecer segue posicionamentos anteriores adotados por este Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, votamos no sentido de que seja concedida autorização à avaliação de aprendizagem da aluna Bruna Alves Miquelon para efeito do avanço previsto na Lei.

Em caso positivo, compete ao Colégio avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deve o Colégio elaborar ata especial e apor, no espaço reservado às observações do histórico escolar, o seguinte registro: mediante exame *ad hoc*, nos termos da Lei nº 9.394/1996, Art. 24, inciso II, alínea a e inciso V, alínea c, a aluna foi reclassificada e teve reconhecida a conclusão do curso de ensino médio no final do primeiro semestre de 2007.

Salvo melhor juízo, é este o nosso parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica “ad referendum” do Plenário, do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0490/2007

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE